# A "COMMODITIZAÇÃO" DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: NOTAS SOBRE O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA\*

Joaquim Shiraishi Neto\*

Fernando Antonio de Carvalho Dantas\*

#### **RESUMO**

Observa-se que a CDB e MP recorreram às "velhas" categorias vinculadas à ordem privada para "enquadrar" as "novas" situações relacionadas às "populações indígenas" e "comunidades locais", como são designados esses grupos sociais portadores de identidade étnica. Nesse sentido, o presente trabalho procura articular a noção de "sujeito de direito" e de "contrato" com intuito de compreender as conseqüências desse processo de regulamentação jurídica do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, na medida em que essas transformações tendem a desarticular as relações construídas, ameaçando de forma paradoxal a própria diversidade, que objetiva proteger. Na verdade, trata-se de colocar em suspenso os dispositivos legais que regulamentam o acesso, sob pena de não conseguirmos apreendê-los.

## PALAVRAS CHAVE

MERCADORIA, CONHECIMENTO TRADICIONAL, SUJEITO DE DIREITO, CONTRATO.

#### **ABSTRACT**

It's observed that CDB and MP resorted to "old" categories bonded to the private law in order to "square" the "new" situations related to "native American communities" and to the "local communities", how these social groups, which carry ethnic identity, are

<sup>\*</sup> Pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto: "Direito, recursos naturais e conflitos ambientais: o Tratado de Cooperação Amazônica", CNPq-Brasil.

<sup>\*</sup> Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito, Comunidades Tradicionais e Movimentos Sociais. Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA – PPGSCA-UFAM-FFord).

<sup>\*\*</sup> Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA).

assigned. In this direction, the present work intents to articulate the notion of "subject of right" and "contract" with the purpose to understand the consequences of the legal regulation process of traditional knowledge access associated to the biodiversity, at the same time that these transformations tend to disarticulate the constructed relations, threatening in a paradoxical way the own diversity that it objectives to protect. In the truth, it's treated to place the legal devices that regulate the access in suspended, duly warned not to obtain apprehends them.

#### **KEYWORDS**

COMMODITY, TRADITIONAL KNOWLEDGE, SUBJECT OF RIGHT, CONTRACT.

### Introdução: problema e objeto

Muito se tem debatido sobre as políticas dirigidas ao processo de regulamentação do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à repartição dos benefícios (Araújo, 2002; Santilli, 2005; Moreira, 2007)<sup>1</sup>, sobretudo após a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), promulgada por meio do **Decreto** n° 2.519, de 16 de março de 1988 e da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001<sup>2</sup>.

Nas diferentes interpretações, percebe-se haver um consenso em relação à relevância jurídica da CDB<sup>3</sup>, uma vez que tem sido considerada um marco para as

\_

Diferentemente da CDB, a MP tem sido alvo de diversas polêmicas. Araújo tece uma série de críticas em relação a esse dispositivo, desde a forma como foi formulado ao fato de

A esse respeito, ressaltamos que as análises mais aprofundadas estão situadas no âmbito da "dogmática crítica do direito privado" (Caldas, 2001).

<sup>2 &</sup>quot;Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências."

Para Araújo "é a CDB o instrumento que tem pautado as discussões sobre o tema." (Araújo, 2002, 89). Já para Moreira "A CDB foi um divisor de águas para o estudo da biodiversidade." (Moreira, 2007, 38). Por outro lado, importa salientar posições mais pessimistas em relação à CDB e em particular a de Vandana Shiva "É irônico que uma convenção feita para a proteção da biodiversidade tenha sido distorcida a ponto de se transformar numa convenção para explorá-la" (Shiva, 2003, 181).

reflexões do tema, a despeito de que Araújo tenha enfatizado que esse dispositivo privilegiou notadamente os aspectos econômicos em detrimento à própria biodiversidade (Araújo, 2002, 88). Nos meandros do debate jurídico, esse consenso também pode ser delineado em torno dos seguintes argumentos, que expressam a positividade dos regulamentos: o reconhecimento do uso sustentável da diversidade biológica para garantia das presentes e futuras gerações e a reafirmação do papel das "populações indígenas" e as "comunidades locais" como protagonistas do processo, que se apresenta como um dado "novo" para o direito.

Além disso, esse debate tem explicitado as dificuldades operacionais, que são inúmeras e que esbarram, também, no arsenal de conceitos marcados por um certo tecnicismo, dificultando a própria compreensão dos conteúdos inscritos nos referidos dispositivos legais. A necessidade de explicitá-los e de comentá-los de forma exaustiva representa uma possibilidade de apropriação e de compreensão desses dispositivos.

O procedimento utilizado evidencia também uma tentativa de exercer o controle efetivo sobre os referidos dispositivos, bem como instrumentalizar os diferentes grupos sociais diretamente afetados para poder controlar esses dispositivos, já que a maioria dos conceitos tomados, segunda Vandana Shiva (2003, 185), objetiva os interesses dos países ricos.

Referidas análises confluem, ainda, para uma preocupação legítima de como vem sendo regulamento o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e, para isso, se ocupam em um exercício que envolve a descrição detalhada dos dispositivos, sobretudo aqueles que se encontram referidos aos grupos

que "não serviu como instrumento de proteção aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, que continuam a ser ameaçados pelos interessados em saquear os seus conhecimentos e recursos naturais" (Araújo, 2002, 91). Moreira relativiza a afirmação "Apesar de extremamente passível de críticas, a referida Medida Provisória abraçou alguns dos ditames da CDB sobre os conhecimentos tradicionais associados, demarcando a necessidade de assentimento dos povos tradicionais e repartição de benefícios justa e eqüitativa dos resultados e das pesquisas, desenvolvimento de tecnologias e bioprospecção

de produtos, por meio da realização de um Contrato de Acesso, Uso e Repartição de

Benefícios" (Moreira, 2007, 39).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> No caso, estamos utilizando os termos da CDB: "populações indígenas" e "comunidades locais". Os mais diferentes dispositivos legais relacionados vêm utilizando diferentes termos e expressões para designar os grupos sociais portadores de identidade. A despeito das diferentes designações, esses devem ser tomados como sinônimos, pois se referem à existência social desses grupos, que possuem uma especificidade própria.

sociais. Os cuidados teóricos encontram-se delimitados num *modus operandi*, que enfatiza o processo descritivo do texto legal.

Por outro lado, as análises têm convergido também para a necessidade de se criar um regime especial, denominado de *sui generis*, com o objetivo de proteger o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, pois haveria especificidade em relação à maneira como é produzido (Araújo, 2002, 94; Santilli, 2005, 214). Santilli vai além, afirmando que criação de um regime especial tem como objetivo evitar a apropriação do conhecimento por terceiros e dar maior "segurança jurídica" aos interessados em acessar esse tipo de conhecimento (Santilli, 2005, 198).

As discussões em torno da necessidade de se criarem mecanismos jurídicos mais adequados, tem se espraiando em diversos espaços, ocupando as reflexões jurídicas sobre o tema, embora seja possível identificar que o debate tem oscilado entre uma postura idealista e uma crítica, na medida em que se tem a exata dimensão de que os problemas ecológicos são resultado do processo que tornou a natureza mercadoria (Derani, 2002, 150-152; Moreira, 2007, 34).

Há uma preocupação em construir dispositivos legais mais eficazes que possam realizar de forma justa o acesso e a repartição de benefícios<sup>5</sup>. Tal postura se revela em um dado relevante diante das necessidades imediatas que se colocam embora possa ser considerado um problema do ponto de vista da pesquisa científica, que prioriza a "utilidade" ou mesmo a "necessidade" em detrimento da reflexão jurídica, necessária à pesquisa científica. Ao se restringir a investigação a certo pragmatismo, perde-se a possibilidade especulativa dos dispositivos e do próprio direito, que se encontram inseridos num dado contexto social e econômico. Não se pode esquecer que vivemos uma "nova" forma de conquista do capital. Na verdade, trata-se de uma "reconquista", cuja palavra chave é a biodiversidade (Oliveira, 1994) ou de quem possa ter conhecimento sobre o seu uso.

Por isso, deve-se refletir sobre o papel desempenhado pelo direito, que tem servido para atender interesses bem precisos. O fato do direito vir se apresentando como

partem do pressuposto da necessidade de se criarem instrumentos de forma justa o acesso e a repartição dos benefícios.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Observa-se que tais preocupações são extensivas e compreendem diversos espaços. A maioria dos projetos apresentados no processo de seleção referidos ao acesso do conhecimento tradicional associado à biodiversidade, no âmbito do Programa de Pósgraduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA), partem do pressuposto da necessidade de se criarem instrumentos legais que possam realizar

se fosse de toda comunidade<sup>6</sup>, tem se colocado como um "obstáculo", impedindo as possibilidades de reflexão para além dos esquemas pré-concebidos que se colocam como autoevidentes. Aliás, essa forma de conceber o direito tem se demonstrado extremamente perniciosa em relação às "populações indígenas" e "comunidades locais", pois esse mesmo direito sempre se colocou indiferente à existência social desses grupos. A constatação de que o universalismo jurídico retirou do processo de regulamentação uma infinidade de situações, que não eram consideradas relevantes para o sistema, permite supor que os valores universais são de fato, particulares, e que essa estratégia se apóia na universalização dos lucros (Bourdieu, 1996, 153-156)

O preciosismo técnico que tem tomado conta dos debates jurídicos<sup>7</sup>, descrevendo e atribuindo significados "corretos" aos conceitos e termos utilizados por esses dispositivos legais que regulamentam o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a repartição de benefícios, acabam servindo a outros propósitos que não os aventados.

O procedimento adotado, que privilegia a descrição dos dispositivos, desvinculado da situação vivenciada pelos grupos sociais diretamente envolvidos, pode se colocar como um "obstáculo" às ações e estratégias dos próprios grupos que, em função dos conflitos, vêm construindo e estreitando laços que extrapolam os problemas vivenciados, inclusive afastando as possíveis divergências, diante das necessidades de se fortalecerem para garantir e reivindicar os seus territórios. Em função das ameaças, as divergências foram momentaneamente "apagadas" e convergiram para formas próprias de organização, que refletem as coalizões para a garantia dos territórios. O

-

Para Ranciere " o direito tem um papel relevante no período que denomina de pósdemocracia – estado idílico do político onde impera a noção de consenso, pois ele é colocado como se fosse um "regime de identidade da comunidade". "A identificação entre democracia e Estado de direito serve para produzir um regime de identidade a si da comunidade, para diluir a política sob um conceito do direito que a identifica ao espírito da comunidade." (Ranciere, 1996, 110).

O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento do Patrimônio Genético vem realizando no Brasil uma série de eventos intitulados "Oficina de Formação Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais Associados". Tais eventos se destinam ao que tem sido denominado de qualificação das "populações indígenas" e "comunidades locais". Nas oficinas, a discussão é realizada a partir de uma espécie de cartilha, que contém o texto comentado da Medida Provisória n.2.186-16/01. Chama atenção o fato de que o Departamento do Patrimônio Genético reduz o conhecimento à mera informação dos dispositivos legais, sem qualquer reflexão acurada sobre os mesmos.

caráter consensual desse objetivo levou, segundo Almeida, à superação de uma série de "ressentimentos, desconfianças e competições" (Almeida,1994, 24).

As indústrias de material de cosméticos e farmacêuticos que têm interesse direto vêm utilizando diferentes artifícios e estratégias no sentido de lograr êxito nas suas ações de acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Tem-se observado que os investimentos das indústrias dirigem-se numa tentativa de compor um estoque de recursos, em outras palavras, em um estoque de conhecimentos tradicionais, os quais poderão ser dispostos em outro momento. Medidas como essa, de estoque de recursos, têm sido frequentemente acionadas pelo capital, enquanto estratégias de investimento. Pelo visto, a questão é tratada como se fosse negócio.

A despeito de todo esse processo que se desenvolve no campo jurídico, observase que os movimentos sociais têm se ocupado em deslocar a discussão - que é
considerada técnica, envolvendo o domínio de conceitos e de determinada "prática
jurídica" - para um outro espaço em que é possível exercer o seu controle. O primeiro
movimento é afirmar que a transformação do conhecimento tradicional em bem jurídico
não se trata de mera conseqüência do processo. Trata-se de arrancar essa discussão
jurídica de seu lugar tranqüilo e de focalizá-la enquanto problema, afirmando que não
representa a proteção das "populações indígenas" e "comunidades locais", mas de um
processo que envolve a regulamentação dos interesses de determinados grupos. Em
resumo, o fato de haver dispositivos relacionados aos grupos sociais não implica numa
proteção ampla, mas sim na "proteção jurídica" do que possa ter utilidade ou valor
mercantil. O mundo jurídico é articulado no sentido de "enquadrar" as "novas"
situações à sua forma, independentemente dos significados que as situações possam ter
em relação aos próprios sujeitos.

Nesse sentido, observa-se um hiato entre a discussão jurídica e os movimentos. Esses últimos têm se colocado de forma diferenciada em relação ao processo, desenhado de forma independente. No caso, os grupos sociais mais fragilizados economicamente e menos politizados têm se colocado como presa fácil aos interesses das indústrias farmacêuticas e de cosméticos que se alvoroçam pelo precioso recurso. As discussões pontuais têm favorecido as indústrias, que se utilizam de diferentes estratégias e ações para compra do conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

O processo vem delineando um campo de lutas e tem servido para deslocar as discussões para o campo político, onde os movimentos sociais procuram se colocar em face das medidas, que, na maioria das vezes, não representam seus interesses. Evidencia, outrossim, o que Foucault (1999, 11) denominou de insurgência dos "saberes sujeitados", aqui entendidos como desqualificados do ponto de vista científico ou sepultados pela erudição. Eles se apresentam de forma antagônica, fornecendo a crítica aos discursos de pretensão científica, sobretudo aqueles que se ocupam em tratar o desenvolvimento da região amazônica em função da riqueza de sua biodiversidade. A retomada das discussões em torno do desenvolvimento da região a partir da biodiversidade pode ser interpretado a partir do que foi designado por Almeida (2006) de "geografismo" e "biologismo", já que se referem a uma "nova" tentativa de atribuir valor aos recursos genéticos existentes na região, em detrimento dos próprios sujeitos, que sempre foram tidos como incapazes diante da imensidão da natureza, o que se evidencia pelo fato de que o conhecimento tradicional associado à biodiversidade é tratado como bem jurídico a ser protegido.

Desta forma, articulando as discussões a partir do ponto de vista do direito, tratase de refletir a noção de "comunidade indígena" e de "comunidade local", enquanto "novos" sujeitos de direito, e do próprio "contrato de repartição de benefícios", pois essas noções são tomadas indistintamente pelos intérpretes. Daí é que decorrem os problemas de tentar integrar esses "novos" fenômenos sociais às velhas categorias jurídicas.

No entanto, convém enfatizar que essas noções "sujeito de direito" e contrato compõem os pilares do direito privado<sup>8</sup>, cujos objetivos podem ser expressos na capacidade de assegurar a livre circulação de bens e de capital; e sendo esse o sentido atribuído a essas noções pelo direito, a reflexão aqui esboçada pretende discutir se é possível esses dispositivos legais desvincularem-se de tais significados que se apresentam como se fossem naturais, ainda que seja possível a construção de um sistema *sui generis*?

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Segundo Carbonnier, a família, a propriedade e o contrato são os três pilares da ordem jurídica. Para o autor, esses pilares são instituições da economia liberal e capitalista e seu valor reside na sua capacidade de trazer à sua sombra, sistemas econômicos e políticos mais dispares. Por isso, a compreensão da importância desses pilares para a ordem jurídica somente será possível em profundidade quando se considerar os detalhes e as alianças provisórias que são estabelecidas (Cabonnier, 1983, 165-283).

No caso, há uma tentativa de um exercício pelo qual as "categorias jurídicas" são confrontadas com às situações vivenciadas pelos grupos sociais, portadores de identidade étnica. O procedimento permite identificar as diferenças e os antagonismos que se colocam diante das situações apresentadas como "novas" ao direito. Em verdade, a própria idéia de "novo" deve ser refletida, pois é utilizada na ausência de um termo que possa melhor designar as situações que se referem às "populações indígenas" e "comunidades locais". Ora, o fato de se atribuir às "populações indígenas" e "comunidades locais" a condição de "novos" sujeitos de direito, não implica numa nova forma, ainda que o seu conteúdo seja considerado diverso. Tem-se observado uma tentativa dos intérpretes em atualizar o próprio direito (Silva, 2007, 143-146), incorporando ainda que de forma lenta e gradual essas discussões fazendo-o a partir da noção de pluralismo jurídico. A noção de pluralismo jurídico, tomada preferencialmente por historiadores e sociólogos do direito, é agora retomada , atribuindo-se "novo" significado, para designar as "novas" situações, que em época pretérita não eram catalogadas como jurídicas.

A forma jurídica uniformiza e formata os diferentes grupos sociais na rubrica "sujeito de direito", importando ressaltar que esse esquema imposto pelo direito classifica e estrutura a realidade consoante duas noções, a de bem (coisa) ou pessoa (sujeito). A compreensão do funcionamento teórico do direito permite a compreensão do próprio direito (Edelman, 1976, 15-24), que reflete os anseios e os interesses de determinada sociedade. Portanto, a reflexão tem como pressuposto que os dispositivos legais permitiram a apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pelo mercado. Para Derani, a MP colocou o conhecimento tradicional no mercado (Derani, 2002, 157); sendo que por isso mesmo, importa salientar que esse movimento deve ser compreendido no interior do próprio direito, sobretudo pelo fato de que o direito sempre se ocupou em negar a existência social desses grupos.

Tal procedimento implicou num duplo movimento jurídico. A transformação dos grupos sociais em "sujeito de direito" e a transformação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade em bem (coisa) passível de ser apropriado por meio de um "contrato de repartição de benefícios" trouxeram uma série de conseqüências à vida dos grupos sociais, que vão sendo percebidas no desenrolar do processo de apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pelo capital.

# "Novos" Sujeitos de Direito: populações indígenas e comunidades locais

No bojo das discussões em relação ao processo de regulamentação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, é importante retomar as discussões em torno das "populações indígenas" e "comunidades locais" enquanto "novos" sujeitos de direito. As preocupações são necessárias, em função de que o reconhecimento dos grupos a partir dessa noção traz consigo uma ordem de problemas que se verifica em diversos planos.

Não se trata de tentar identificar atributos que possam afirmar categoricamente quem são esses sujeitos, da forma como vem sendo proposto pelas diferentes autoras (Derani, 2002, 153; Moreira, 2007, 34-38). Aliás, é importante salientar que os dispositivos internacionais e nacionais que se referem a esses grupos sociais portadores de identidade étnica vêm utilizando diferentes termos e expressões com significados praticamente idênticos para designar as mesmas situações. Atente-se para o fato de que a "Convenção sobre a Diversidade Biológica" designa "comunidades locais" e "populações indígenas" ao invés de "povos indígenas" e "tribais", como faz a Convenção nº 169, que foi promulgada por meio do **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Essas são expressões utilizadas sem qualquer rigor jurídico, representando apenas uma primeira tentativa de aproximação das situações concretas, que se apresentam de forma múltipla e complexa.

A "consciência de sua identidade" é o critério para determinar os grupos sociais, aos quais são aplicados os dispositivos legais relacionados ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Trata-se do mesmo critério utilizado pela Convenção n° 169 da OIT. É o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence. A maneira como se auto-representam reflete a representação sobre eles por aqueles que interagem com eles.

Desde que os grupos sociais autodesignados como "populações indígenas" ou "comunidades locais" definam-se enquanto tal, devem ser "amparados" por esses dispositivos, que se aplicam aos grupos sociais indistintamente. Não há definição prévia de quem seriam os grupos sociais, mas instrumentos que permitam aos sujeitos se definirem, segundo a sua consciência. O Decreto que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, deu o mesmo

tratamento a essa discussão, não definindo quem são os grupos sociais no Brasil, o que possibilita uma maior inclusão dos grupos<sup>9</sup>.

Esse exercício que envolve a leitura conjunta da CDB e a Convenção n.169 da OIT, além de permitir conciliar os critérios acionados para a definição de determinados grupos sociais, reafirma o fato de que estamos diante de uma situação peculiar, envolvendo grupos sociais, que se constituem de forma diversa da sociedade nacional.

O movimento, regulamentado pela CDB e MP, que transforma as "populações indígenas" e "comunidades locais" em "sujeitos de direito", ainda em que "novos", tem como conseqüência primeira, torná-los titulares de direito, em outras palavras, proprietários em potencial. Nesse sentido, a própria discussão em torno do reconhecimento jurídico das comunidades enfatizado como uma vitória importante dos movimentos sociais, deve ser tomada com certa cautela, pois o seu reconhecimento está condicionado às utilidades que os grupos sociais possam ter ao capital. Em verdade , trata-se de discutir o significado da "população indígena" e "comunidade local" para além dessa noção, chamando atenção para a sua construção social, que deve aliar a sua particularidade em face das suas necessidades.

Por tal razão a noção de "sujeito de direito" é uma das categorias centrais do direito moderno. O "sujeito de direito" coloca-se como instrumento importante para a operacionalização de todo o sistema jurídico moderno (Edelman, 1976, 144)<sup>10</sup>. Para esse esquema, o indivíduo seria o centro das relações no sistema jurídico, ou melhor, centro das relações privadas. O nascimento lhe garante o que se denomina de personalidade jurídica,<sup>11</sup> atributo para ser "sujeito de direito", independentemente de qualquer possibilidade de expressar ou não a sua vontade; qualquer indivíduo é, e não se torna, "sujeito de direito".

A observação acurada de Carvalho a respeito, informa que o fato de o indivíduo ser elevado à condição de "sujeito de direito" o iguala ao mesmo estatuto jurídico de

Para o Decreto: "Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (Inciso I, do art. 3.°, do Decreto n. 6.040, 7 de fevereiro de 2007).

Para esse autor, o Homem não teria outro significado além de mero instrumento para a realização dos propósitos do capital (Edelman, 1999).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ver art. 2.° do CC de 1916/17 e 4.° do CC de 2002.

outras categorias jurídicas, no entanto, não o coloca numa posição específica de privilégio em relação aos demais direitos (Carvalho, 1981, 48). Tal fato aproxima esse "sujeito de direito" a um simples objeto. A rigor, trata-se ou assemelha-se a um bem (coisa) passível de entrar no mundo das relações e dos negócios do mundo jurídico, que cada vez mais se tornam mais complexos diante da incorporação de "novas" situações.

Opera-se um processo que atribui forma e desenho normativo a uma situação de fato, em que os indivíduos passam a ser retratados de forma geral e abstrata. Essa operação permitirá que todos os indivíduos sejam tratados formalmente como iguais perante o direito. A noção de universalismo jurídico foi imprescindível para a superação desse indivíduo portador de múltiplas identidades, isto é, essa ficção jurídica gerou, na prática, o processo de exclusão desses indivíduos que foram acobertados por esse processo de universalização instaurado pelo direito.

Ao abstrair as situações de fato, o direito tem um papel importante como instrumento moldador das estruturas sociais e econômicas, no sentido de minimizar as possíveis tensões e os conflitos daí oriundos. Ao reduzir as complexidades das situações, simplificando as operações, o direito ignorou a diversidade e as diferenças ontológicas da sociedade e dos indivíduos. O que torna equivalente o indivíduo ao "sujeito de direito" (Miaille, 1994, 114-121) leva a um processo de desconhecimento daquele indivíduo concreto<sup>12</sup>. No caso do "sujeito de direito", é possível afirmar que se trata de um indivíduo completamente deslocado da sua própria existência, pois o direito está preocupado em transformar o diferente em igual, isto é, em transformar a diversidade em "sujeito de direito" para que esse possa operar as trocas mercantis.

A categoria jurídica "sujeito de direito", portanto, surge e se desenvolve num momento preciso da história. Ser "sujeito de direito" assegura ao indivíduo a possibilidade de escolher e de dispor livremente do seu corpo, em consonância com o seu interesse e vontade pessoais, sendo que, para o direito, esse sentido pode ser traduzido na capacidade de adquirir e vender, inclusive sua força de trabalho a outro "sujeito de direito". Na verdade, o "sujeito de direito" é um proprietário em potência,

Numa tentativa de atualizar as discussões em relação à noção de sujeito, vale conferir a afirmação de Barcellona, de que a dissolução do sujeito moderno foi consumada na pósmodernidade. Para esse autor, terminou a relação dialética entre as formas jurídicas e os indivíduos, já que sociedade atual é uma massa amorfa de indivíduos, governada unicamente pela necessidade do consumo (Barcellona, 1996, 17-50).

visto que a sua essência é se apropriar, inclusive, da própria natureza (Edelman, 1976, 25).

A transformação das "populações indígenas" e "comunidades locais" em "sujeitos de direito" impõe a esses grupos sociais uma "nova" maneira de se relacionar entre si e com a própria natureza. Esse processo aproxima as "práticas sociais" desses grupos aos modelos jurídicos, que em muito diferem no seu significado. Os traços característicos das diferentes "práticas" desses grupos sociais são reduzidos a uma única modalidade, que compreende o sujeito separado do objeto<sup>13</sup>. A redução das "práticas" aos aspectos formais simplifica a complexidade das experiências, inscritas em diferentes formas de representação, apropriação, uso dos recursos naturais e da terra, os quais envolvem conhecimentos que se encontram profundamente enraizados em diferentes contextos locais. Os modos de representação, apropriação e uso são articulados pela dinâmica social e não se revelam como simples respostas às necessidades materiais, mas consistem em projetar no mundo diferentes significados, com lógicas distintas (Acselrad, 2004, 15).

A ênfase antes atribuída à importância do processo de regulamentação do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade aponta para um outro quadro jurídico que busca reduzir a diversidade expressa nas distintas "práticas sociais". Se por um lado o dispositivo serve para reconhecer a existência social dos grupos, garantidolhes a possibilidade de dispor do seu conhecimento como qualquer outro cidadão, por outro, favorece o desmonte da sua estrutura social, retirando a possibilidade da coexistência das formas tradicionais com essa "nova" modalidade que requer esse "novo" sujeito de direito.

A dificuldade de enquadrar as "populações indígenas" e "comunidades locais" na categoria "sujeito de direito", implica em reflexões mais profundas e mais cuidadosas, levando-se em consideração os diferentes grupos sociais. Nesses processos, é importante atentar para as especificidades que caracterizam cada comunidade, sob

O discurso jurídico ambiental vem procurando produzir e difundir a idéia de que a Constituição Federal de 1988 e demais legislações permitiram uma "nova" representação do meio ambiente, que deixou de ser compreendido por elementos isolados para ser percebido como um todo, sobretudo por tratar-se de "bem comum de uso comum de todos" (Cf. *caput* do art.225 da CF). O elemento comum dessa construção é a suposta universalidade do sujeito, objeto e interesses (Fuks, 2001, 71-79).

pena de comprometer a sua reprodução física e social, nos moldes tradicionalmente vivenciados.

Os cuidados em relação à aplicação da noção de sujeito de direito às "populações indígenas" e "comunidades locais" para que se tornem titulares de direito devem ter a sua correspondência no tratamento do contrato de repartição de benefícios. Os contratos, por serem instrumentos do direito, são passíveis das mesmas críticas, devendo ser submetidos à reflexão.

## Contrato de Repartição de Benefícios: troca de equivalentes?

Como ressaltou Carbonnier, o contrato, juntamente com a propriedade e a família, representa um dos pilares do direito privado. Enquanto categoria jurídica, o contrato delineia o complexo ordenamento das relações privadas envolvendo distintos sujeitos de direito (Roppo, 1988, 63), que se movimentam no sentido de realizar transações na esfera econômica. Para Roppo, a essência de qualquer contrato é a da "operação econômica (Roppo, 1988, 8).

O fato do contrato estar intimamente vinculado às atividades econômicas, torna difícil a compreensão de que a sua construção jurídica encontra-se referida a determinado contexto histórico. A compreensão do contrato, a exemplo de outras categorias jurídicas, não pode ser realizada se se considerar somente a dimensão jurídica, mas há necessidade de um deslocamento desse plano para considerá-lo em articulação com a sociedade , já que ele (o contrato) reflete uma realidade que lhe é exterior, onde os interesses se colocam nem sempre como evidentes. O exercício de recortar e retomar elementos históricos do contrato, enfatizando o lado do rompimento com os vínculos, nos impõe uma reflexão primeira, no sentido de ir precisando o instrumento no interior da ordem jurídica e as possíveis consequências às "populações indígenas" e "comunidades locais".

As preocupações delineadas são extensivas ao denominado contrato de repartição de benefícios, pois esse se apresenta como instrumento jurídico capaz de articular as relações envolvendo essas comunidades e as indústrias de material de cosméticos e farmacêuticas, que seriam os maiores interessados no acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A "atualização" desse tipo de contrato - se é possível considerar, está condicionada a essas "novas" relações que extrapolam os esquemas pré-concebidos e

que se coadunam com interesses sociais, de preservação da biodiversidade. A preservação da biodiversidade se colocaria para além dos interesses individuais, na medida em que se ocupa com o interesse social, pois o meio ambiente é considerado "bem comum" da sociedade (*caput* do art.225 da CF).

Assim, a reflexão acerca do contrato busca articular de forma inicial o processo de sua construção, no qual se percebeu que as atividades econômicas foram progressivamente se juridicizando, como resposta às exigências manifestas da organização social de conferir às formas de circulação de riqueza um arranjo racional (Roppo, 1988, 18) e seguro. Chamamos atenção a esse respeito, pois esse processo que ocorreu ao longo de um período, trouxe uma série de conseqüências no âmbito das relações sociais que "reduzem progressivamente os vínculos jurídicos que ligavam o indivíduo à comunidade ou o grupo em que está inserido." (Roppo, 1988, 27).

Nesse processo, os vínculos que se estabeleciam em diversos planos (familiar, do grupo, da corporação) foram sistematicamente abolidos e substituídos por "novas" formulações que melhor correspondiam às necessidades colocadas como prementes. A idéia da "liberdade contratual" serve aos interesses de uma classe nascente<sup>14</sup>, entre tantas outras formuladas. Os argumentos que se perfilam numa tentativa de justificar o momento de ruptura são construídos a partir da idéia de que se trata de algo inerente ao "processo evolutivo" das formas de troca, em função da impossibilidade de coexistirem numa mesma ordem jurídica sistemas diferenciados. Além de representar a forma de troca mais "evoluída", o contrato está intimamente relacionado à sociedade que se constitui e, por isso mesmo, as demais formas de trocas passam a ser consideradas incidentais (Polanyi, 2000, 81). É nesse contexto preciso, que se desenvolve o que é designado como "teoria geral do contrato", que vai se fundamentar na "liberdade individual" ou "autonomia da vontade" dos sujeitos (Lobo, 1986, 13-16), tidos como "livres" e "iguais" para o exercício de qualquer contrato<sup>15</sup>. Aliado a essa "liberdade

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A propósito, vale lembrar que o direito traduz essas necessidades, e o faz por meio das "práticas jurídicas", que ao se apresentarem de forma regular e racional, acabam produzindo determinadas "verdades jurídicas", que se encontram coadunadas com determinadas estruturas e esquemas do pensamento, que organizam a sociedade (Foucault, 1996).

Segundo Polanyi, o princípio da liberdade contratual foi extremamente eficiente para a destruição das relações existentes, substituídas por uma nova forma de organização social caracterizada pelo individualismo "Separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeitá-lo às leis do mercado foi o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da

contratual", há uma outra noção que se encontra intimamente relacionada: a "liberdade de propriedade" (Lobo, 1986, 15-16)<sup>16</sup>.

No caso, o contrato é o instrumento jurídico que garante a "livre negociação" dos bens (coisas). Embora a sociedade tenha vivenciado profundas transformações sociais e econômicas ao longo dos séculos, Lobo adverte que ainda nos dias de hoje, a teoria geral do contrato mantém-se da mesma forma, centrada na vontade (Lobo, 1986, 17).

É a partir desses esquemas que deve ser compreendido o "contrato de repartição" dos benefícios". O contrato permite que qualquer sujeito interessado possa acessar o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, que foi transformado em bem (coisa). Uma metáfora que permite representar esse processo do qual fazemos uso, é a de uma ponte. A ponte enquanto meio, permite ligar os interessados às comunidades. No entanto, essa ponte, em especial, tem uma extensão que se estende para além das suas cabeceiras, adentrando no âmago dos próprios grupos sociais, já que esse conhecimento é fruto de intensos processos que envolvem grupos diversos. O conceito de "trabalho imaterial", aqui tomado emprestado de Maurizzio Lazzarato e Antonio Negri auxilia-nos na compreensão do processo, pois o conceito serve para descrever a completa apropriação do trabalhador pelo capital (Lazzarato; Negri 2001), inclusive a sua própria alma. A exploração não se dá segundo a forma clássica, mas na forma da reprodução da subjetividade, que é totalmente controlada pelo capital, fazendo com que seja impossível separar os momentos de trabalho e de lazer, pois todo momento é um só, trabalho. O processo descrito pelos autores, de total submissão e exploração do trabalhador, tem consequências na reprodução social do sujeito e nas próprias relações sociais, que se constituem e se organizam de outra forma, o que implica rever as formas de mobilização de luta dos trabalhadores, como salienta Lazzarato e Negri.

O fato do conhecimento tradicional associado à biodiversidade ser considerado na maioria das vezes difuso e de estar inserido numa teia de relações sociais, guarda distintos significados, que não vêm sendo devidamente avaliados, sobretudo porque as

existência e substituí-las por um tipo diferente de organização, uma organização atomista e individualista." (Polanyi, 2000, 198).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Mais do que isso, para Lobo, a "Autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada transmigraram dos fundamentos teóricos e ideológicos do Estado liberal para os princípios do direito, com pretensão de universalidade e intemporalidade." (Lobo, 2003, 104).

comunidades, sejam elas indígenas ou locais, são tratadas como se fossem o mesmo grupo social. Observa-se que os critérios frequentemente acionados para identificar esses grupos sociais estão relacionados com as formas primitivas de organização (propriedade ou posse comunal, pequena tecnologia, baixo impacto de utilização dos recursos...), que se colocam de forma antagônica à vivida pelos demais membros da sociedade. Os critérios funcionam, contudo, para explicar e organizar o diferente, mas não os diferentes.

Enfatiza-se que a MP, que disciplinou o acesso ao conhecimento tradicional, transformou a comunidade em sujeito de direito, o conhecimento tradicional associado à biodiversidade em mercadoria, negociado mediante contrato de repartição de benefícios. Tais processos encontram-se de acordo com as exigências de expansão do capital, que centra a sua ação e estratégia na eliminação de todo e qualquer obstáculo que possa se opor à livre e segura circulação dos bens (Roppo, 1988, 29-31).

O procedimento que desvincula a situação vivenciada pelas diferentes "populações indígenas" e "comunidades locais" traz conseqüências nos diversos planos, ameaçando os laços políticos que estão sendo construídos, enquanto estratégias de mobilização para fortalecimento e garantia dos territórios ameaçados. No caso específico da Amazônia, as comunidades estão em conflito aberto com uma série de projetos, que avançam sobre os seus territórios e que colocam em risco a sua reprodução física e social<sup>17</sup>.

As ameaças e os conflitos em torno do território acabaram estabelecendo no "interior" e "fora" dos próprios grupos, a despeito da heterogeneidade que possa existir entre eles, formas de coesão e de solidariedade, que se expressam para além dos contextos mais localizados. Para isso, intensificaram as relações com o intuito de reduzir as diferenças; e o fizeram a partir de intenso processo de mobilização e organização social. Aproveitaram para isso o seu conhecimento, intensificando as relações de trocas e formas de "ajuda mútua". Apesar de sempre presentes no cotidiano desses grupos sociais, reforçando e tecendo as relações, essas formas não eram

Entre os diversos grupos sociais que vêm sofrendo ameaças de perda do seu território, destacamos as chamadas quebradeiras de coco babaçu. As quebradeiras estão diante de um intenso processo de devastação dos babaçuais causados em função da ação de grandes empreendimentos voltados para a pecuária, sojicultura, plantio de eucalipto, dendê, exploração de madeira, além das atividades mineradoras e siderúrgicas. A esse respeito, ver: Almeida; Shiraishi Neto; Martins, 2005.

catalogadas como jurídicas<sup>18</sup>. A intensificação das trocas pode ser percebida de diversas formas. Elas se relacionam com a melhoria ou a produção de determinado produto às ações e estratégias para enfrentar as situações de conflito.

Todavia, essas situações descritas, apesar de se colocarem como problemas graves, pois podem corroer as relações, não têm representado empecilho para os propósitos das indústrias interessadas em acessar o conhecimento. Ao contrário, percebe-se que as indústrias têm se utilizado intencionalmente de diferentes estratégias e argumentos para atender as necessidades que se colocam em face do mercado. Ainda que o Governo Federal, por meio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CEGEN), seja o responsável , autorizando e dando anuência ao contrato de repartição de benefícios realizado entre as partes (letra "b", inciso IV, e inciso V, do art.11 e art. 29 da MP), é extremamente frágil a relação, pois há entendimento de que as partes contratantes são consideradas "livres" e "iguais" para negociar, tal como preceituam o sujeito de direito e o contrato.

Aliás, é importante enfatizar que as denominadas cláusulas essenciais para a confecção do contrato de repartição de benefícios, previstas no art. 28 da MP, são lacônicas quando se trata de proteger as "populações indígenas" e "comunidades locais". A ausência de dispositivos que determinem, imponham ou mesmo que obriguem o interessado em acessar o conhecimento tradicional associado à biodiversidade se faz notar, o que implica em colocar em condições absolutamente desiguais as comunidades, sobretudo pelo fato de que elas não têm o controle do processo, incluindo os ganhos, que não são explicitados nas negociações. Num momento em que não é necessário deter os meios de produção e que a marca é o que determina o valor do bem e da própria indústria, é de se estranhar que não haja nenhum dispositivo que trate essa situação essencial. Na empresa pós-fordista, segundo Lazzarato e Negri, a razão de ser da publicidade não está na venda, mas na "produção de subjetividade", ou seja, na forma como se organiza a relação com os consumidores (Lazzarato e Negri, 2001, 54-69), que se apegam ao produto em função de como é produzida e difundida a marca.

Os ideais de preservação e conservação do meio ambiente e de respeito à diversidade cultural dos grupos sociais, que compõem as peças publicitárias,

Já na década de 1950, havia um esforço teórico no sentido de descobrir a natureza jurídica das formas de "ajuda mútua" tão comum no meio rural brasileiro (Marcondes, 1949). O procedimentos consistia em procurar a todo custo "enquadrar" as situações de fato ao direito.

transformam-se em excelentes recursos ao serem apropriados e incorporados à marca. Esses lucros e rendimentos extraídos, que conferem um aumento considerável ao valor da marca, sequer são objeto de negociação nos contratos de repartição de benefícios, inobstante esse rendimento resulte do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A motivação em contratar para receber a repartição dos benefícios tende a substituir as relações sociais. As transformações operadas pela MP são tamanhas que podem desarticular as relações construídas ao longo dos tempos, ameaçando de forma paradoxal a própria diversidade, que objetiva proteger. A exemplo de outras situações descritas que se assemelham à presente (Polanyi, 2000), está-se diante da possibilidade do mercado mais uma vez ser utilizado para desarticular formas tradicionais, que não se coadunam com as experiências do mercado, movido na direção da homogeneização das relações "O mercado é universalizante e destruidor de diferenças, a cada contato ele transforma o diferente em um igual, transforma toda diversidade em equivalente e todo valor de uso em valor de troca." (Derani, 2002, 165).

## Considerações finais

Tem-se observado que as discussões jurídicas da regulamentação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade vêm focalizando a análise descritiva dos dispositivos legais, da CDB e MP, em função das necessidades imediatas que se apresentam às "populações indígenas" e "comunidades locais".

Ao mesmo tempo em que esse procedimento permite que os grupos tenham contato com as discussões, apropriando-se dos conceitos e dos procedimentos operacionais que norteiam a efetivação dos dispositivos, ele acaba se tornando "obstáculo" para a compreensão do próprio processo que envolve elementos encontrados para além dos debates jurídicos, conferindo a essa situação atenção especial. Os movimentos do capital no sentido de se apropriar do conhecimento, devem ser analisados em conjunto com o movimento das comunidades, que organizadas em movimentos sociais, objetivam garantir e reivindicar direitos.

Nesse sentido, a articulação da análise das categorias jurídicas "sujeito de direito" e "contrato" que norteiam os dispositivos legais, permite a compreensão da regulamentação em face dos grupos sociais. Não custa lembrar que essas categoriais que

se apresentam como a-históricas e universais, representam interesses objetivos e se vinculam às necessidades de circulação de bens e do capital.

O fato das categorias possuírem significados e funções tão precisas no interior da ordem social e econômica implica num questionamento dos dispositivos. Aliada a essa discussão, há necessidade de compreender a construção e formulação do discurso ambiental, que notadamente exerce função prevalente. Esses dispositivos legais são atinentes à necessidade de proteção e conservação da biodiversidade, que é tida como bem comum de todos. Na verdade, o discurso da proteção e conservação do meio ambiente tem sido um importante instrumento para "apagar" as divergências, pois ignora as diferentes representações e formas de apropriação da natureza. Aliás, o simples fato do direito se apresentar como se fosse de toda comunidade, aqui retomando a idéia de Ranciere, já representa um dado imperativo que nos obriga à reflexão, sob pena de desconhecimento do próprio processo.

## Referência Bibliográfica

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. **Conflitos Ambientais no Brasil** (org. ). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004. pp. 13-35.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Universalização e Localismo. Movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia. **Cese Debate**, n.3, ano IV, pp. 23-40, maio de 1994.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos "conhecimentos tradicionais" como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos paras uma discussão. **Somalu**: Revista de Estudos Amazônicos do Programa de Pós-graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia da UFAM, ano 1, n.1, pp.9-28, julho de 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Biologismo, Geografismo e Dualismos**: notas para uma leitura crítica de esquemas interpretativos da Amazônia que dominam a vida intelectual. Manaus, 2006. Mimeo (42p.).

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SHIRAISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia Carvalho. **Guerra Ecológica nos Babaçuais**: o processo de devastação das palmeiras, a elevação do preço de commodities e aquecimento do mercado de terras na Amazônia. São Luís: Lithograf, 2005.

ARAÚJO, Ana Valéria. Acesso a Recursos Genéticos e Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados. LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002. pp. 85-99.

BARCELLONA, Pietro. El individualismo proprietário. Madrid: Trotta, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação; trad. Mariza Corrêa. Campinas: Papirus, 1996.

CALDAS, Andressa. **Regulação Jurídica do Conhecimento Tradicional**: a conquista dos saberes. Paraná: UFPR, 2001. (Dissertação de Mestrado defendida junto ao PPGD da UFPR).

CARBONNIER, Jean. **Flexible Droit**. Textes pour une sociologie du droit sans rigueur. Paris: LGDJ, 1983.

CARVALHO, Orlando de. **A Teoria Geral da Relação Jurídica** – seu sentido e limites. 2° ed. Coimbra: Centelha, 1981.

DERANI, Cristiane. Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002. pp.145-167.

EDELMAN, Bernard. O Direito Captado pela Fotografia. Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, Bernard. La personne em danger. Paris: PUF, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**; trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 03-26.

FUKS, Mario. Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001.

LAZZAROTO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho Imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade; trad. Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **O Contrato**: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva, 1986.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Transformações gerais do contrato. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v.16, pp. 103-113, out/ dez de 2003.

MARCONDES, J. V. Freitas. Natureza Jurídica do Mutirão. **Arquivos do Instituto de Direito Social**, vol.9, n°1, pp. 103-112, dezembro de 1949.

MOREIRA, Eliane. Conhecimento Tradicional e a Proteção. **T&C Amazônia**, ano V, n°11, pp. 33-41, junho de 2007.

MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. 2º Ed. Portugal: Estampa, 1994.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: as origens de nossa época; trad. Fanny Wrobel. 2° Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RANCIÈRE, Jacques. Democracia ou Consenso. **O Desentendimento**; trad. Ângela Leite Lopes. São Paulo: editora 34, 1996. p.99-122.

ROPPO, Enzo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 1988.

SHIVA, Vandana. A Convenção sobre Biodiversidade: uma avaliação segundo a perspectiva do terceiro mundo. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia; trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003. pp. 179-188.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento; trad. Laura Caderllini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29° ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.